

**TC 019.848/2012-9**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidades Jurisdicionadas:** Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA

**Responsáveis:** Milton Dias Rocha Filho (CPF: 064.939.043-15) e Albérico de França Ferreira Filho (CPF: 023.578.283-15).

**Procurador:** não há.

**Proposta:** preliminar (citação)

## **INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Milton Dias Rocha Filho, prefeito Municipal de Barreirinhas/MA, período de gestão 1/1/2005 a 29/9/2009 (peça 2, p. 364-368), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA relativa ao Convênio 2525/2005 (SIAFI 546876), tendo por objeto a construção de unidade de saúde no referido município e aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

## **HISTÓRICO**

2. Conforme disposto no termo de convênio 2525/2005 relacionada à peça 1, p. 199-213, foram previstos o montante de R\$ 210.383,59 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 foram repassados pelo concedente por meio das Ordens Bancárias 2008OB921819, peça 1, p. 217, no valor de R\$ 72.918,12, e 2008OB935837, peça 1, p. 219, no valor de R\$ 127.081,88. Já a contrapartida do conveniente foi no montante de R\$ 10.383,59. O período do determinado ajuste foi de 30/12/2005 a 26/6/2009 e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 25/8/2009, consoante peça 2, p. 72.

3. Com o término do prazo, para prestação de contas dos referidos recursos, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão NEMS/MA notificou, em 25/8/2009, por meio do Ofício 636/MS/SE/FNS/DICON-MA, peça 2, p. 110-112, o Sr. Milton Dias Rocha Filho, prefeito à época para que fosse apresentada a prestação de contas ou a devolução do montante atualizado dos recursos repassados.

4. Foram realizadas ainda outras tentativas ao ex-prefeito e ao prefeito sucessor, Sr. Albérico de França Ferreira Filho, no sentido de sanear a omissão identificada, peça 2, p. 116-122, e peça 2, p. 304-310.

5. No entanto, não houve atendimento às comunicações do NEMS/MA, permanecendo silentes quanto à apresentação da prestação de contas, razão pela qual o órgão repassador instaurou, consoante relatório acostado à peça 2, p. 376-380, o devido processo de tomada de contas especial pela omissão perpetrada, bem como realizou a inscrição do nome dos responsáveis, Sr. Milton Dias Rocha Filho e Sr. Albérico de França Ferreira Filho, na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 305.813,70, referente ao numerário originalmente descentralizado acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2011NL000842 (peça 2, p. 386) em 17/6/2011.

6. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 2, p. 399-403, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 405) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 407).

7. Em Pronunciamento Ministerial, peça 2, p. 409, o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

### **EXAME TÉCNICO**

8. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da omissão no dever de prestar contas relativa ao Convênio 2525/2005, fato que está em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 28, da Instrução Normativa/STN 01, de 15 de janeiro de 1997.

9. Diante da ilegalidade verificada, o concedente responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. Milton Dias Rocha Filho, gestor dos recursos recebidos por meio do convênio em tela, período de gestão 1/1/2005 a 29/9/2009, pela não apresentação da devida prestação de contas, e ainda o Sr. Albérico de França Ferreira Filho, prefeito sucessor, gestão a partir de 30/9/2009, em função do disposto na Súmula TCU 230, tendo entendido o concedente que o sucessor não adotou as medidas pertinentes para afastar sua coresponsabilidade.

10. Ainda naquela fase de apuração, os responsáveis foram instados a apresentarem a prestação de contas ou a devolução do montante atualizado dos recursos repassados, peça 2, p. 116-122, e peça 2, p. 304-310, fato que não ocorreu.

11. Contudo, há que se fazer uma análise sobre a responsabilização efetuada pelo concedente e seguida pela Controladoria Geral da União – CGU. O referido convênio, conforme peça 2, p. 72, tinha vigência, incluindo prazo para prestação de contas, até 25/8/2009.

12. Portanto, todo o período do ajuste, inclusive o prazo para prestação de contas, esteve compreendido no período de gestão do Sr. Milton Dias Rocha Filho, que foi até o dia 29/9/2009 (peça 2, p. 368).

13. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de co-responsabilidade.

14. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

15. Nota-se, portanto, que a exegese da Súmula 230 deve ter como norte o fato de que pelo menos parte do período, ainda que apenas aquele para prestação de contas, deve incidir sobre a gestão sucessora, de forma que a continuidade administrativa seja evidenciada.

16. Quando o prazo total do ajuste aplica-se a apenas uma gestão, não há como impelir o gestor sucessor a uma obrigação já findada e de responsabilidade exclusiva do antecessor. Assim, a comprovação de que os recursos foram recebidos pelo prefeito antecessor e que o prazo para a prestação de contas se encerrou durante o mandato desse gestor enseja a exclusão do prefeito

sucessor da relação processual, consoante Acórdão 2095/2011-TCU-Plenário; Acórdão 4397/2009-TCU-Primeira Câmara; e Acórdão 1223/2007 - TCU - Segunda Câmara.

17. No caso em epígrafe, consta liminar judicial autorizando a retirada da inadimplência do Município justamente sob o argumento de que o ente não poderia ser prejudicado pelos atos irregulares do ex-gestor faltoso (peça 2, p. 356-362).

18. Logo, tem-se que apenas o Sr. Milton Dias Rocha Filho (período de gestão 1/1/2005 a 29/9/2009) deve figurar como responsável pela omissão ora analisada, vez que a não apresentação da devida prestação de contas ocorreu durante o período de sua gestão à frente da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA.

19. Para além, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

20. A omissão na prestação de contas, conforme consignou o concedente, importa que haja uma devolução total dos recursos públicos recebidos, hipótese que o montante histórico R\$ 200.000,00 é o que deve ser restituído aos cofres públicos. Na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou na ausência dos respectivos extratos bancários (no processo existem apenas os saldos, peça 2, p. 324-326), como no caso em epígrafe, a data da ordem bancária do repasse. Desta forma, a data que será utilizada para atualização monetária e aplicação de juros de mora será a data da Ordem Bancária (OB) de cada parcela repassada, já que não consta nos autos o extrato bancário do convênio.

## CONCLUSÃO

21. No caso em exame, onde o responsável se omitiu na apresentação de prestação de contas no prazo estabelecido no Termo de Convênio, a própria ausência dessa prestação de contas tem como consequência a ocorrência da irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do citado convênio. A omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do convênio 2525/2005.

22. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade do agente envolvido nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização da **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o Sr. Milton Dias Rocha Filho, CPF: 064.939.043-15, ex-prefeito do município de Barreirinhas/MA, período de gestão 1/1/2005 a 29/9/2009 (peça 2, p. 364-368), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, conforme art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas, e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do

Convênio 2525/2005 realizado entre Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, que tinha por objeto a construção de unidade de saúde no referido município e aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

a) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86, art. 28 do IN/STN 01/97.

b) Quantificação do débito individual:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência<br>(ordens bancárias) |
|-----------------------|------------------------------------------|
| 72.918,12             | 1/7/2008                                 |
| 127.081,88            | 9/10/2008                                |

c) Valor total do débito atualizado até 12/8/2012: R\$ 361.045,47 (peça 5).

d) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

e) Endereço do Responsável:

Sistema CPF, peça 4: Rua Rodoviária, s/n, Bairro Cidade Nova, Barreirinhas/MA, Cep 65.590-000.

SECEX-MA, 24/8/2012.

*(Assinado Eletronicamente)*

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9